



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000289679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015040-39.2016.8.26.0068/50001, da Comarca de Barueri, em que é embargante PEDRO FERNANDO SANTANA, e Interessado GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são embargados PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1015040-39.2016.8.26.0068/50001

Embargante: Pedro Fernando Santana,

**Interessado: Gold Acre Empreendimentos Imobiliários Ltda (em
recuperação judicial)**

**Embargdos: Pdg Realty S/A Empreendimentos Imobiliários e Participações
(Em Recuperação Judicial), Condomínio Residencial Alphaview Bairro
Privativo e Prefeitura Municipal de Barueri**

MM. Juíza de Direito: Graciella Lorenzo Salzman

Comarca de Barueri - Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública

Voto nº 5581

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso de Apelação interposto por PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários e Participações e Gold Acre Empreendimentos Imobiliários e Participações SPE Ltda., e deu provimento ao recurso adesivo interposto por Condomínio Residencial Alphaview.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate relativo à alegação de suposta existência de omissão e contradição no tocante aos honorários advocatícios a serem fixados em favor do Embargante, e a suposta negativa de prestação jurisdicional ao não ser fixado o percentual que lhe seria cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Hipótese em que o Acórdão foi claro ao estabelecer os motivos pelos quais conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso de Apelação interposto por PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários e Participações e Gold Acre Empreendimentos Imobiliários e Participações SPE Ltda., e deu provimento ao recurso adesivo interposto por Condomínio Residencial Alphaview, ora Embargadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 1.023, caput; 1.026, § 2º.

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Pedro Fernando Santana contra o Acórdão de e-fls. 1.734/1.754 que, por votação unânime, conheceram em parte e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso de Apelação interposto por PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários e Participações e Gold Acre Empreendimentos Imobiliários e Participações SPE Ltda., e deram provimento ao recurso adesivo interposto por Condomínio Residencial Alphaview.

Irresignado, insurge-se o Embargante sustentando a suposta existência de omissão e contradição no tocante aos honorários advocatícios a serem fixados em seu favor, sustentando a negativa de prestação jurisdicional ao não ser fixado o percentual que lhe seria cabível, requerendo o provimento dos Embargos opostos.

Apresentação de Contrarrazões por PDG Realty S/A Empreendimentos Imobiliários e Participações e Gold Acre Empreendimentos Imobiliários e Participações SPE Ltda. e por Condomínio Residencial Alphaview, para que os Embargos opostos não sejam conhecidos e caso conhecidos, que sejam rejeitados (e-fls. 11/12 e-fls. 14/21).

Embargos tempestivos, isentos de preparo (artigo 1023, *caput*, do CPC).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos devem ser rejeitados.

Notoriamente, “os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Com efeito, a insurgência manejada em nada se confunde com a suposta existência dos vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC, possuindo o recurso aclaratório finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa

O Acórdão Embargado, de forma clarividente, reconheceu que: “Ainda inicialmente, **não conheço o pedido formulado nas e-fls. 1.704/1.705, pelo antigo patrono do Condomínio Autor.** A sentença recorrida reconheceu a avença entre o Autor e o advogado, prevendo o recebimento de metade de eventual condenação de honorários sucumbenciais, razão pela qual entendeu necessário reter tal percentual até decisão sobre o culpado pela rescisão do contrato, consignando que, havendo culpa do advogado, poderá ele perder o direito à verba honorária (e-fls. 1.559/1.560). Nada obstante, para a pretendida modificação do pronunciamento judicial, a parte deveria ter interposto recurso próprio, na modalidade principal ou na forma adesiva, sendo o simples peticionamento via processual inadequada. A r. sentença guerreada (e-fls. 1.557/1.560), integrada pelas decisões de e-fls. 1.567 e e-fls. 1.577, foi publicada em 25/02/2022 (e-fls. 1.582/1.58), e o pedido foi deduzido pelo terceiro tão somente em 10/08/2023, em manifesta extemporaneidade ao prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, restando a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria, portanto, preclusa” (grifo próprio).

Tampouco se conhecem os pedidos formulados em 03/03/2025 nas e-fls. 23/25, posteriormente à oposição dos aclaratórios, pois configurada a preclusão consumativa.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da parte embargante.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, o pedido deduzido pela parte embargada, Condomínio Residencial Alphaview para a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de se averiguar eventual prática criminosa cometida pelo Embargante não comporta acolhimento, podendo a parte, caso assim entenda, adotar as medidas cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Da mesma forma, por ora, os pedidos de condenação do Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e litigância de má-fé no patamar máximo fixado na lei igualmente são afastados, prevenindo a parte, todavia, que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do dispositivo legal em comento.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO

Relatora